DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6465/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/14251/2013
PROTOCOLO	:	1437567
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
ORDEN. DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 839/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	ANTÔNIO CLAUDEMIRO CAPUCCI
PROCED. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL, PARA INSTALAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL MARECHAL RONDON
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL, PARA INSTALAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL MARECHAL RONDON. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 839/2013, celebrado entre a ***Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul*** e ***Antônio Claudemiro Capucci***, objetivando a locação de imóvel, para instalação da Escola Estadual Marechal Rondo, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Insta salientar que o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 839/2013, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG-G.MJMS – 1480/2014 (pp. 98/100).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 330/335 sua Análise, ANA – 6ICE – 14783/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo n.º 839/2013.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 8173/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização da alteração contratual e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	23.07.2014	08.08.2014	02.09.2014	+ 12 meses	25.07.2015	121

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	23.07.2014	08.08.2014	02.09.2014	64.800,00	**124.800,00**	121

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	60.000,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	**R$**	64.800,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	**R$**	124.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	112.902,40
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	12.477,70
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	100.424,70
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	100.424,70
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	100.424,70

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 839/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 839/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net